



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Natureza: Denúncia - Recurso de Apelação

Responsável: Allan Seixas de Sousa (Prefeito)

Interessada: Ecológica Construções e Serviços EIRELI

Interessado: Ítalo Queiroga de Figueiredo (representante da Ecológica)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB: 14.610)

Advogado: Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral (OAB/PB 15.574)

Advogada: Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12.242)

Denunciante: Vanderley Félix de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios. Denúncia. Empresa desprovida de qualificação técnica. Valores recebidos a título de prestação de serviço. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento à prestação de contas de 2018. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Recurso de Apelação. Conhecimento e não provimento. Supostos serviços prestados a outros Municípios. Suspensão cautelar dos pagamentos. Abertura de processo para apurar a (in)idoneidade da empresa. Instauração de inspeção especial de contas para avaliar as despesas de 2017 a 2020. Comunicações. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC 00433/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Senhor ALLAN SEIXAS DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 – TC 01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração manejado com a finalidade de desconstituir as decisões contidas no Acórdão AC2 - TC 01595/19, pelo qual aquele Colegiado decidiu conhecer e julgar procedente denúncia impetrada em face do recorrente, imputar débito e aplicar multa, com encaminhamento para subsidiar a análise da prestação de contas de 2018, em decorrência de contrato celebrado com a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), representada pelo Senhor ÍTALO QUEIROGA DE FIGUEIREDO (CPF 060.193.004-55).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

No Contrato 127/2017 (fls. 73/77 do Documento TC 47555/17), consta como objeto a prestação de serviços de manutenção, revitalização e conservação de praças, cemitério, campo de futebol, jardins de órgãos do Município, reposição de plantas na sede e nos distritos, plantio, reposição e manutenção de gramas, árvores e jardins em diversos órgãos e localidades (praças, cemitérios, etc.), na sede e nos distritos, roço manual e mecanizado das estradas vicinais, manutenção das vias pavimentadas, coleta e transporte de resíduos volumosos na sede e distritos, disponibilização de caminhões do tipo carroceria de madeira aberta, com capacidade de carga mínima de 3.5T, caminhão carroceria tipo fechada (baú em alumínio) com capacidade de carga mínima de 3.5T, caminhão carroceria operacional tanque tipo pipa com capacidade mínima de 7000 Litros para executar os serviços no Município.

Já no Contrato 062/2018 (fls. 179/180 do Processo TC 11479/18), decorrente da Tomada de Preços 003/2018, consta como objeto a construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aulas para melhoria dos serviços de educação do Município.

Petição recursal e documentos às fls. 516/968.

Esclarecimentos prestados pela empresa às fls. 974/1180.

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria, em relatório (fls. 1184/1192), da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Alexandre da Silva e da Auditora de Contas Públicas (ACP) Atamilde Alves do Nascimento Silva, chancelado pelo Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier, assim concluiu:

Assim, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria se coaduna com a decisão in totum constante no Acórdão AC1 TC 001567/2020, em questão, opinando pela sua admissibilidade e no mérito pelo não provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1195/1198), opinou:

Desse modo, não há apresentação de provas ou fundamentos que tenham o condão de modificar a decisão anteriormente reiterada.

Portanto, em razão dos fatos e fundamentos expostos acima, este Parquet entende que não é o caso de prosperar o recurso em causa.

Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial, em preliminar, pelo conhecimento da presente Apelação, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01567/20.

O julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 1199).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância. Com relação à contagem de tempo, a decisão recorrida foi publicada em 24/08/2020 (fls. 513/514) e o recurso interposto em 14/09/2020, ou seja, dentro do prazo recursal contado em dias úteis, conforme certidão à fl. 971.

Cabe, pois, conhecer da apelação.

No mérito, como assinalado, a decisão recorrida (Acórdão AC2 – TC 01567/20 – fls. 507/512) negou provimento ao Recurso de Reconsideração manejado com a finalidade de desconstituir as decisões contidas no Acórdão AC2 - TC 01595/19 (fls. 400/405), pelo qual a Segunda Câmara decidiu conhecer e julgar procedente denúncia impetrada em face do recorrente, imputar débito e aplicar multa, com encaminhamento para subsidiar a análise da prestação de contas de 2018, em decorrência de contrato celebrado com a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), representada pelo Senhor ÍTALO QUEIROGA DE FIGUEIREDO (CPF 060.193.004-55). Eis a decisão que originou o aresto recorrido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11142/18 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Vanderley Félix de Sousa contra o prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, a respeito de supostas irregularidade ao contratar empresa, por meio de licitação para realizar uma reforma em determinada praça da cidade, mas, que teve como executores do contrato funcionário da própria prefeitura, dando a entender que a contratação foi fraudulenta e teve como objetivo lavar o dinheiro público empenhado na obra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. **TOMAR** conhecimento da referida denúncia e no mérito, **JULGA-LA** procedente;
2. **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor, Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 568.489,03, (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos) o equivalente a 11.263,90 UFR-PB, devido à falta de comprovação dos serviços de manutenção, revitalização e conservação de praças e outros prédios públicos;
3. **APLICAR multa** pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 99,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 05985/19 para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Segundo os fundamentos daquela decisão (fl. 403):

Do exame dos autos, concluir-se que os serviços foram executados por pessoal da própria prefeitura, visto que a empresa contratada ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não tinha pessoal suficiente para realizar os serviços e tão pouco comprovou que contratou novos empregados para a realização dos serviços, sendo pagos a referida empresa no exercício de 2018, R\$ 568.489,03, segundo informações contidas no sistema SAGRES. Em tempo, foram inscritos em restos a pagar, R\$ 162.449,40, porém, não consta no referido sistema qualquer pagamento até o mês de junho de 2019.

Assim, o valor imputado correspondeu a todo valor liquidado em favor da referida empresa, no exercício de 2018, conforme informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em www.tce.pb.gov.br:

Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)			
Unidade Gestora ⊗ → Fornecedor ⊗ → N° Licitação ⊗			
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (14)	R\$ 710.997,43	R\$ 568.489,03	R\$ 548.548,03
▼ ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME (14)	R\$ 710.997,43	R\$ 568.489,03	R\$ 548.548,03
> 000262017 (12)	R\$ 552.770,68	R\$ 410.262,28	R\$ 390.321,28
> 000032018 (2)	R\$ 158.226,75	R\$ 158.226,75	R\$ 158.226,75

O processo foi impulsionado por denúncia manejada pelo Senhor VANDERLEY FÉLIX DE SOUSA, em cujo relato destacou uma obra numa praça supostamente realizada pela ECOLÓGICA, mas que teria sido feita por funcionários da Prefeitura (fl. 3).

Conforme consta da decisão originária (fl. 401), mantida em sede de Recurso de Reconsideração:

Em seu relatório inicial a Auditoria destacou que, quando da visita técnica realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2018, foram colhidos os seguintes documentos: a licitação pregão presencial 026/2017, cuja empresa vencedora foi ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, (DOC TC nº 74116/18), os empenhos emitidos (DOC TC nº 74119/18) e ainda as justificativas da Gestão Municipal (contida no DOC TC nº 74120/18).

A Auditoria, após a análise da documentação apresentada concluiu que ficou caracterizada a **materialização da denúncia** em relação à utilização de servidores da prefeitura de Cachoeira dos Índios na execução dos serviços, mas, em relação à lavagem de dinheiro não existe comprovação de fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

A Auditoria destacou ainda que, durante o exercício de 2017 e até o mês de agosto/2018, foi empenhado o montante de R\$ 545.628,78 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), sendo pago o total de R\$ 396.967,18 (Trezentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), com a ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Para melhor esclarecimento dos fatos, a Auditoria, através do Ofício nº 0926/2018 – TCE-DIAFI, solicitou ao MINISTÉRIO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA – SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, a relação dos funcionários e/ou empregados da referida empresa durante o exercício de 2017 e 2018, para obtenção da real situação dos vínculos empregatícios por parte da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME. Os dados informados pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, dão conta de que a empresa desde sua abertura em 07/2016, só admitiu (02) dois empregados (Doc. 78311/18). Sendo assim, a empresa **não tinha funcionários** para a execução dos serviços contratados junto à Prefeitura de Cachoeira dos Índios, neste caso, conclui-se que se empresa prestou serviços ao município utilizou os funcionários do Ente para a execução dos trabalhos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 00174/19, pugnando pela PROCEDÊNCIA da denúncia em tela, com decretação de NULIDADE do procedimento licitatório em tela, sem prejuízo da cominação de MULTA à autoridade homologadora. Ademais, não se pode deixar de aprofundar os fatos ora apontados na esfera criminal e político-administrativa. Destarte, requer que o HAJA REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para que haja exame sob tal enfoque dos fatos ora elencados.

Nesse momento, em suas razões recursais, o Prefeito alegou que (fls. 519/523):

- 1) apresentou declarações assinadas, datadas, constando o respectivo CPF das pessoas que trabalharam para a empresa ECOLÓGICA, durante o período das obras/reformas, que foram objeto da denúncia às fls. 423 a 438 do Documento TC 57582/19 dos autos, e que, mediante consulta no SAGRES, pode-se facilmente verificar que os declarantes – a seguir elencados, não faziam parte do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios;
- 2) como se tratava de um contrato para serviços de curta duração da execução, apenas contratou as pessoas a título de empreitada, não havendo ilegalidade nessa forma de contratação ou necessidade de promover a contratação através de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- 3) a mesma empresa prestou serviços a outros Municípios (Sousa e São José da Lagoa Tapada), como assim faz constar o seu representante em declaração ora anexada;
- 4) anexou os comprovantes de pagamento das pessoas que efetivamente executaram os serviços contratados, já aqui elencadas, com as respectivas declarações já acostadas aos autos, nas quais constam a função que exerceram quando da prestação de serviço junto à empresa contratante; e
- 5) encartou comprovantes de aquisição de material pela empresa, para execução dos serviços, e de sua movimentação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

A petição e os documentos apresentados pela empresa (fls. 974/1180) trilharam as mesmas linhas dos argumentos recursais.

Após esse histórico sobre a denúncia, análise pela Auditoria, parecer do Ministério Público de Contas, decisão proferida e razões recursais, passa-se à análise do recurso através dos seguintes tópicos: criação e contratos celebrados pela ECOLÓGICA com Municípios da Paraíba; serviços esporádicos com contratação de mão de obra por empreitada; e aquisição de materiais pela empresa e seus documentos fiscais.

Criação e contratos celebrados pela ECOLÓGICA com Municípios da Paraíba.

Consta dos autos que a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59) foi registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 07/12/2016 como empresa individual de responsabilidade limitada, sob a titularidade do Senhor ÍTALO QUEIROGA DE FIGUEIREDO (CPF 060.193.004-55), tem endereço na Rua Doutor Seixas, 20, Loja 02, São José, Sousa/PB, CEP 58804-810, e objetivos sociais compatíveis com os contratos celebrados com a Prefeitura de Cachoeira dos Índios (fls. 982/992 e 1113).

Celebrou, entre 2017 e 2020, contratos com Municípios do Estado da Paraíba, que lhe proporcionaram faturamentos anuais entre R\$2,04 e R\$3,97 milhões, totalizando nesses quatro exercícios pagamentos de R\$13,5 milhões, com destaque para o Município de Sousa (imagens do SAGRE):

Fornecedores (buscando pelo CNPJ: "26.678.180/0001-59" dentro dos anos 2017,2018,2019,2020)		
Ano		
Município		
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)
> 2017 (4)	R\$ 2.309.030,46	R\$ 2.041.651,76
> 2018 (6)	R\$ 4.133.566,56	R\$ 3.814.164,18
> 2019 (4)	R\$ 4.200.213,25	R\$ 3.968.137,54
> 2020 (4)	R\$ 3.695.229,04	R\$ 3.695.229,04
Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Pago): Soma (Quantidade):		
R\$ 14.338.039,31	R\$ 13.519.182,52	1.347



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Fornecedores (buscando pelo CNPJ: "26.678.180/0001-59" dentro dos anos 2017,2018,2019,2020)		
Município	Ano	
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago) ↓
> Sousa (7)	R\$ 10.667.855,64	R\$ 10.053.643,66
> Cachoeira dos Índios (4)	R\$ 1.884.191,76	R\$ 1.718.546,95
> São José da Lagoa Tapada (4)	R\$ 1.664.981,91	R\$ 1.625.981,91
> Caaporã (1)	R\$ 102.010,00	R\$ 102.010,00
> Aparecida (2)	R\$ 19.000,00	R\$ 19.000,00
Soma (Valor Empenhado): R\$ 14.338.039,31 Soma (Valor Pago): R\$ 13.519.182,52 Soma (Quantidade): 1.347		

Com a Prefeitura de **Cachoeira dos Índios** vigoravam em **2018**:

1) O Contrato 127/2017 e o 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo até 31/12/2018 (fls. 73/77 e 82/95 do Documento TC 47555/17), decorrente do **Pregão Presencial 026/2017**, onde consta como objeto a prestação de serviços de manutenção, revitalização e conservação de praças, cemitério, campo de futebol, jardins de órgãos do Município, reposição de plantas na sede e nos distritos, plantio, reposição e manutenção de gramas, árvores e jardins em diversos órgãos e localidades (praças, cemitérios, etc.), na sede e nos distritos, roço manual e mecanizado das estradas vicinais, manutenção das vias pavimentadas, coleta e transporte de resíduos volumosos na sede e distritos, disponibilização de caminhões do tipo carroceria de madeira aberta, com capacidade de carga mínima de 3.5T, caminhão carroceria tipo fechada (baú em alumínio) com capacidade de carga mínima de 3.5T, caminhão carroceria operacional tanque tipo pipa com capacidade mínima de 7000 Litros para executar os serviços no Município.

Esse contrato, das despesas empenhadas em 2018, gerou pagamentos de R\$390,3 mil mais R\$142,5 de restos a pagar quitados em 2019, totalizando R\$532,8 mil:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Agrupamentos	Nº do Empenho	Data ↑	Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (12)			R\$ 390.321,28
▼ ECOLOGICA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI-ME (12)			R\$ 390.321,28
▼ 000262017 (12)			R\$ 390.321,28
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0000151	10/01/2018	R\$ 32.530,50
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0000444	14/03/2018	R\$ 44.240,00
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0000658	13/04/2018	R\$ 48.442,90
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0000929	10/05/2018	R\$ 48.274,00
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0001143	08/06/2018	R\$ 47.979,78
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0001361	04/07/2018	R\$ 47.825,60
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0001680	03/08/2018	R\$ 46.976,00
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0002100	21/09/2018	R\$ 47.052,50
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0002328	19/10/2018	R\$ 27.000,00
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0002485	06/11/2018	R\$ 0,00
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0002741	30/11/2018	R\$ 0,00
> 11000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0003066	24/12/2018	R\$ 0,00

Agrupamentos	Nº ... ↑	Data do Pagamento	Soma(Valor Pago)
▼ ECOLOGICA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI-ME (3)	(319) 1641	dd/mm, 📅	R\$ 142.508,40
	0002485	08/02/2019	R\$ 47.195,40
	0002741	08/02/2019	R\$ 47.010,50
	0003066	08/02/2019	R\$ 48.302,50

Para todos os empenhos e pagamentos foram utilizados recursos do próprio Município, da fonte “Recursos Ordinários”:

▼ ECOLOGICA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI-ME (12)
▼ 000262017 (12)
> 1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

2) O Contrato 062/2018 com dois Termos Aditivos – um de acréscimo de valor e outro de prorrogação de prazo até 26/06/2020 (fls. 179/180, 186/204 e 206/222 do Processo TC 11479/18), decorrente da **Tomada de Preços 003/2018**, consta como objeto a construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aulas para melhoria dos serviços de educação do Município.

Esse contrato gerou pagamentos de R\$158,2 mil em 2018, R\$702,5 mil em 2019 e R\$241,33 mil em 2020, totalizando R\$1.102.061,08. Para todos os empenhos e pagamentos foram utilizados, em maior volume, recursos federais da fonte “Transferências de Convênios” (R\$897.013,92, semelhante ao valor original do contrato), e uma parcela de recursos próprios do Município da fonte “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos” (R\$205.047,16):

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:
 12 361 2008 CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL
 4490.51 TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - EDUCAÇÃO - FEDERAL

Agrupamentos	Nº do Empenho	Data ↑	Soma(Valor Pago)
Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (2)			R\$ 158.226,75
1125 - Transferências de Convênios - Educação - Recurso...			R\$ 158.226,75
ECOLOGICA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI-ME ...			R\$ 158.226,75
000032018 (2)			R\$ 158.226,75
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCA??O	0002357	26/10/2018	R\$ 49.984,11
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCA??O	0002825	07/12/2018	R\$ 108.242,64

Agrupamentos	Nº do Empenho	Data ↑	Soma(Valor Pago)
Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (9)			R\$ 702.508,75
1111 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos ...			R\$ 103.442,58
ECOLOGICA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI-ME (1)			R\$ 103.442,58
000032018 (1)			R\$ 103.442,58
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002158	09/07/2019	R\$ 103.442,58
1125 - Transferências de Convênios - Educação - Recursos d...			R\$ 599.066,17
ECOLOGICA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI-ME (8)			R\$ 599.066,17
000032018 (8)			R\$ 599.066,17
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0000289	07/02/2019	R\$ 113.620,26
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0001594	22/05/2019	R\$ 69.681,09
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002118	02/07/2019	R\$ 50.906,24
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002498	08/08/2019	R\$ 73.261,56
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0003080	26/09/2019	R\$ 39.567,12
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0003404	30/10/2019	R\$ 79.764,59
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0003787	29/11/2019	R\$ 131.753,40
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0004167	20/12/2019	R\$ 40.511,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Agrupamentos	Nº do Empenho	Data ↑	Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (6)			R\$ 241.325,58
▼ 1125 - Transferências de Convênios - Educação - Recursos d...			R\$ 139.721,00
▼ ECOLOGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME (4)			R\$ 139.721,00
▼ 000032018 (4)			R\$ 139.721,00
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCACAO	0000275	31/01/2020	R\$ 42.894,69
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCACAO	0000596	28/02/2020	R\$ 70.441,33
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCACAO	0000938	23/03/2020	R\$ 0,00
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCACAO	0000960	31/03/2020	R\$ 26.384,98
▼ 1111 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos ...			R\$ 101.604,58
▼ ECOLOGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME (2)			R\$ 101.604,58
▼ 000032018 (2)			R\$ 101.604,58
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCACAO	0000347	07/02/2020	R\$ 55.482,02
> 09000 - SECRETARIA DE EDUCACAO	0001274	30/04/2020	R\$ 46.122,56

Com o Município de **Sousa** constam dos autos, conforme documentos apresentados pelo recorrente:

1) O Contrato 059/2018 (Pregão Presencial 026/2018), celebrado em 11/04/2018 para vigorar até 31/12/2018, entre o Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental do Município – DAESA e a ECOLÓGICA, com o objeto de locação de veículos pesados e utilitários, e prestação de serviços de abastecimento de carro pipa, no valor estimado de R\$149.900,00 (fls. 643/645).

2) O Contrato 007/2018 (Pregão Presencial 121/2017), celebrado em 05/01/2018 para vigorar por 90 dias, entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a ECOLÓGICA, com o objeto de locação trator arador com grade, com dimensões mínimas de 16 discos, destinado ao corte de terra na zona rural, no valor estimado de R\$112.050,00 (fls. 646/650)

Além desses, em **2018** ainda constam outros dois com o Município de **Sousa**:

3) O Contrato decorrente do Pregão Presencial 025/2017, celebrado entre Prefeitura Municipal de Sousa e a ECOLÓGICA, com o objeto de locação de 01 veículo utilitário de carroceria aberta com capacidade de carga de 800kg, 01 veículo tipo basculante de 12 metros com capacidade de carga de 12 toneladas e três eixos, 01 caminhão de carroceria aberta com capacidade de carga de 14 toneladas, 01 retroescavadeira, 01 caminhão de carroceria aberta com capacidade de carga de 04 toneladas, com pagamentos em janeiro e fevereiro de 2018 na cifra de R\$52.928,00 (SAGRES).

4) O Contrato 426/2017 (Pregão Presencial 085/2017), celebrado em 06/09/2017 para vigorar até 31/12/2017, entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a ECOLÓGICA, com o objeto de prestação de serviços de veículos pesados e maquinas tipo, rolo compactador, trator de esteira D4, retroescavadeira, máquina niveladora patrol, caminhão pipa, trator de pneus com grade de 18 discos, caçamba de 12m², para suprir as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município, no valor estimado de R\$875.600,00, com cinco aditivos de valor e de prorrogação de prazo até 15/12/2020 (fls. 214/404 do Processo TC 16503/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Tais contratos, em 2018, de janeiro a dezembro, conforme o caso, refletiram em pagamentos de R\$2,5 milhões:

Sousa > 4 Unidades Gestoras	
Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018) 👁️ Detalhes de empenho	
Fornecedor ☒ ⇌ Unidade Gestora ☒ ⇌ Mês ☒	
	Valores
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Pago)
<input type="text"/>	<input type="text"/>
▼ ECOLOGICA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI ME (44)	R\$ 132.160,00
▼ Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental...	R\$ 132.160,00
> 05-Maio (5)	R\$ 17.030,00
> 06-Junho (5)	R\$ 17.030,00
> 07-Julho (5)	R\$ 17.030,00
> 08-Agosto (10)	R\$ 34.060,00
> 09-Setembro (5)	R\$ 16.554,00
> 10-Outubro (1)	R\$ 476,00
> 11-Novembro (8)	R\$ 25.900,00
> 12-Dezembro (5)	R\$ 4.080,00
▼ ECOLOGICA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI-ME (276)	R\$ 2.411.585,90
▼ Prefeitura Municipal de Sousa (276)	R\$ 2.411.585,90
> 01-Janeiro (23)	R\$ 280.032,50
> 02-Fevereiro (15)	R\$ 136.630,10
> 03-Março (9)	R\$ 151.260,10
> 04-Abril (11)	R\$ 175.507,90
> 05-Maio (25)	R\$ 219.992,40
> 06-Junho (24)	R\$ 202.697,40
> 07-Julho (28)	R\$ 253.037,30
> 08-Agosto (28)	R\$ 264.633,20
> 09-Setembro (28)	R\$ 241.947,70
> 10-Outubro (27)	R\$ 184.574,40
> 11-Novembro (20)	R\$ 147.545,40
> 12-Dezembro (38)	R\$ 153.727,50
<p>Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago): R\$ 2.661.698,88 R\$ 2.543.745,90 R\$ 2.543.745,90</p>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Com o Município de **São José da Lagoa Tapada** o recorrente também juntou o Contrato 130/2017 (Pregão Presencial 038/2017), celebrado em 19/05/2017 para vigorar por 09 meses, entre a Prefeitura Municipal e a ECOLÓGICA, com o objeto de serviços contínuos de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta, carga e transporte de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais do Município, no valor estimado de R\$450.000,00 (fls. 651/652). Esse contrato recebeu três Termos Aditivos de prorrogação de prazo até 19/07/2018 (Documento TC 27366/17 – fls. 49/120). Consta ainda o Contrato 121/2018 (Pregão Presencial 032/2018), celebrado em 13/07/2018 para vigorar por 12 meses, entre esta mesma Prefeitura Municipal e a ECOLÓGICA, com o objeto de serviço de caráter continuado de varrição, capinação, limpeza pública, compreendendo coleta e transporte de resíduos sólidos no Município, no valor estimado de R\$708.000,00. Esse contrato recebeu um Termo Aditivo de valor e de prorrogação de prazo por 02 meses (Processo TC 14747/18 – fls. 351/383). Esses contratos, em 2018, de janeiro a dezembro, repercutiram em pagamentos de R\$598 mil:

São José da Lagoa Tapada > 1 Unidades Gestoras	
Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018) > Detalhes de empenho	
Fornecedor	Unidade Gestora
Mês	
Valores	
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Pago)
ECOLOGICA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI-ME (13)	R\$ 598.715,25
<ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada (13) <ul style="list-style-type: none"> > 01-Janeiro (1) R\$ 49.800,00 > 02-Fevereiro (2) R\$ 71.333,00 > 03-Março (1) R\$ 49.499,70 > 04-Abril (1) R\$ 42.827,40 > 05-Maio (1) R\$ 42.736,90 > 06-Junho (1) R\$ 42.816,25 > 07-Julho (1) R\$ 43.702,00 > 08-Agosto (1) R\$ 59.000,00 > 09-Setembro (1) R\$ 59.000,00 > 10-Outubro (1) R\$ 59.000,00 > 11-Novembro (1) R\$ 59.000,00 > 12-Dezembro (1) R\$ 20.000,00 	

Foi dado ênfase ao exercício de 2018 em razão dos fatos relacionados e apurados na decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

O proprietário da ECOLÓGIA, Senhor ÍTALO QUEIROGA DE FIGUEIREDO (CPF 060.193.004-55), ainda subscreveu contrato em nome da empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31), celebrado a Prefeitura de São José de Piranhas:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRATO N°: 00055/2016-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS E LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Felo presente instrumento particular de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - Rua Inacio Lira, 377 - Centro - São José de Piranhas - PB, CNPJ n° 08.924.052/0001-66, neste ato representada pelo Prefeito Domingos Leite da Silva Neto, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Luiz Gonzaga Melo, SN - Centro - São José de Piranhas - PB, CPF n° 010.823.594-75, Carteira de Identidade n° 2.678.320 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado Limpmax Construções e Serviços Ltda-EPP - Rua Basílio Silva, 87 - Estação - Sousa - PB, CNPJ n° 10.557.524/0001-31, neste ato representado por Italo Queiroga de Figueiredo, Brasileiro, Solteiro, Empresário, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 82, Bancários - Sousa-pb - , CPF n° 060.193.004-55, Carteira de Identidade n° 3145818 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:
Este contrato decorre da licitação modalidade Pregão Presencial n° 00016/2016, processada nos termos da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n°. 008/2009, de 14 de Maio de 2009, e

São José de Piranhas - PB, 20 de Junho de 2016.

<p>TESTEMUNHAS</p> <p><i>José Ruyton Condessa Bento</i> _____ Jos. 333.149-24.</p> <p><i>[Assinatura]</i> _____ 010.387.064-40</p>	<p>PELO CONTRATANTE</p> <p><i>Domingos Neto</i> _____ DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO Prefeito 010.823.594-75</p> <p>PELO CONTRATADO</p> <p><i>[Assinatura]</i> _____ Limpmax Construções e Serviços Ltda-EPP Italo Queiroga de Figueiredo 060.193.004-55</p>
---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Os alegados serviços esporádicos com contratação de mão de obra por empreitada.

Sobre o tema, o recorrente apresentou declarações assinadas, datadas, constando o respectivo CPF das pessoas que trabalharam para a empresa ECOLÓGICA, durante o período das obras/reformas, que foram objeto da denúncia às fls. 423 a 438 do Documento TC 57582/19 dos autos, e acrescentou que, mediante consulta no SAGRES, pode-se facilmente verificar que os declarantes – a seguir elencados, não faziam parte do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios. Alegou que, como se tratava de um contrato para serviços de curta duração da execução, apenas contratou as pessoas a título de empreitada, não havendo ilegalidade nessa forma de contratação ou necessidade de promover a contratação através de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Como declinado no tópico anterior, a empresa ECOLÓGICA recebeu de 2017 a 2020, dos Municípios de Cachoeira dos Índios, Sousa de São José da Lagoa Tapada, valores que somaram R\$13,4 milhões, para locação de veículos e máquinas, serviços de limpeza urbana e, no caso específico dos autos, em Cachoeira dos Índios, para a construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aulas para melhoria dos serviços de educação do Município e prestação de serviços de manutenção, revitalização e conservação de praças, cemitério, campo de futebol, jardins de órgãos do Município, reposição de plantas na sede e nos distritos, plantio, reposição e manutenção de gramas, árvores e jardins em diversos órgãos e localidades (praças, cemitérios, etc.), na sede e nos distritos, roço manual e mecanizado das estradas vicinais, manutenção das vias pavimentadas, coleta e transporte de resíduos volumosos na sede e distritos, disponibilização de caminhões do tipo carroceria de madeira aberta, com capacidade de carga mínima de 3.5T, caminhão carroceria tipo fechada (baú em alumínio) com capacidade de carga mínima de 3.5T, caminhão carroceria operacional tanque tipo pipa com capacidade mínima de 7000 Litros para executar os serviços no Município, cotidianamente, de janeiro a dezembro de cada ano.

Não se tratam, pois, de objetos a executar em curta duração, como alegado, muito menos passíveis de contrato de empreitada, quanto, pelos contratos que assumiu, a empresa deveria ter contratado empregados, porquanto presentes os requisitos da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. O Termo de Referência relacionado ao Pregão Presencial referente ao Contrato 127/2017 (fls. 56 e 60 do Documento TC 47555/17), elenca as obrigações do contratado e as especificações dos serviços e de quem deve executar:

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos **empregados** necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

7.3. Manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração;

7.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigido no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

7.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.6. Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual EPI, quando for o caso;

(...)

14. TERMO DE REFERENCIA E PLANILHA ORÇAMENTARIA

TERMO DE REFERENCIA					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
1.0	SERVIÇOS:				
	<ul style="list-style-type: none"> • 12 (doze) Ajudantes de serviços gerais. • 03 (três) Motoristas habilitados exigidas na categoria em sua CNH • 01 (um) Fiscal. • Revitalização, conservação (praças, campo de futebol, jardins); • Reposição e Plantio (plantas, gramas); • Roço (manual, mecanizado, estradas vicinais); • Coleta e transporte (resíduos volumosos distrito e sede); • Caminhão 01 (um), caminhão de carroceria de madeira aberta carga 3.5T; • Caminhão 01(um), baú alumínio capacidade 3.5T; • Caminhão Operacional 01 (um), tipo pipa com capacidade 7000LT; Obs: o combustível ficara por conta da contratada.	MÊS	5,00	49.244,33	246.221,66

Anote-se que mesmo se fosse o caso, empreitada é formalizada por contrato e não por declaração de pessoas. Vejamos o Código Civil pátrio:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Muito menos servem de prova da prestação dos variados serviços ou da realização da obra pela empresa, os comprovantes informais de pagamento anexados, conforme exemplos às fls. 530/532:

Nº **GERMANS** RECIBO Valor **900,00**

Recibi (emos) de **ECOLOGICA**

Endereço _____

A importância de _____

Referente **MANUTENÇÃO DE VIAS
SETEMBRO 2017**

Para maior clareza fim _____ o presente _____ de _____ de _____

Emitente _____ CPF/RG _____

Endereço _____

Assinatura *** GERMANS**

(libra)

Nº **JOSÉ DIANTZIO** RECIBO Valor **1.100,00**

Recibi (emos) de **ECOLOGICA**

Endereço _____

A importância de **HUM MIL E CEM REAIS** **11**

Referente **ROÇO DE ESTRADA
SETEMBRO 2017**

Para maior clareza fim _____ o presente _____ de _____ de _____

Emitente _____ CPF/RG _____

Endereço _____

Assinatura *** José Diantzio da Silva**

(libra)

Nº **DEDA** RECIBO Valor **900,00**

Recibi (emos) de **ECOLOGICA**

Endereço _____

A importância de **NOVECENTOS REAIS** **11**

Referente **ROÇO DE ESTRADAS
SETEMBRO 2017**

Para maior clareza fim _____ o presente _____ de _____ de _____

Emitente **DEDA** CPF/RG _____

Assinatura _____

(libra)

Nº **ANTONIO PEREIRA** RECIBO Valor **800,00**

Recibi (emos) de **ECOLOGICA**

Endereço _____

A importância de **DITOCENTOS REAIS** **11**

Referente **ROÇO DE ESTRADA
SETEMBRO 2017**

Para maior clareza fim _____ o presente _____ de _____ de _____

Emitente _____ CPF/RG _____

Endereço _____

Assinatura *** Antonio Pereira**

(libra)

Nº **LINALDO** RECIBO Valor **600,00**

Recibi (emos) de **ECOLOGICA**

Endereço _____

A importância de **SEISCENTOS REAIS** **11**

Referente **SETEMBRO
ROÇO DE ESTRADA**

Para maior clareza fim _____ o presente _____ de _____ de _____

Emitente _____ CPF/RG _____

Assinatura *** Linaldo Marturo dos Santos**

(libra)

Nº **GRAVATA** RECIBO Valor **300,00**

Recibi (emos) de **ECOLOGICA**

Endereço _____

A importância de **TREZENTOS REAIS** **11**

Referente **ROÇO DE ESTRADA
SETEMBRO 2017**

Para maior clareza fim _____ o presente _____ de _____ de _____

Emitente _____ CPF/RG _____

Assinatura *** Raimundo Gomes da Silva**

(libra)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

A falta de habilitação e capacidade técnica da empresa resta demonstrada em ofício datado de outubro de 2018, originado da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho (fl. 296):



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO INFORMATIVO

Ref.: Ofício nº 0926/2018 – TCE-DIAFI
 Empresa: ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
 CNPJ: 26.678.180/0001-59
 Assunto: Informativo do FGTS, RAIS, Caged

DAS INFORMAÇÕES:

Atendendo solicitação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Ofício supra, foi procedida consulta ao Sistema de Dados desta Superintendência, cujas informações resultantes são as seguintes:

Atualmente, a empresa possui apenas uma empregada: NATHALIA PEREIRA QUEIROGA DANTAS, admitida em 01/08/2017 na função de Auxiliar de Escritório.

Havia uma outra empregada, LUZANILDA MARIA COSTA, mas foi dispensada em 04/06/2018 e ocupava a função de copeira.

Assim, desde a abertura em 07/12/2016, a empresa só admitiu 02 empregados.

Em anexo:

Situação Cadastral - CNPJ

RAIS-Relação Anual de Informações Sociais

Caged-Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

Extrato do FGTS

É o Relatório.

João Pessoa, 22 de outubro de 2018.


 FLAVIO SUELIO ALVES DOS SANTOS
 Auditor-Fiscal do Trabalho
 CIF 020281 - Matrícula 171695

A empresa, até outubro de 2018, somente possuía uma empregada, na função de Auxiliar de Escritório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Depois daquele ofício da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho na Paraíba (outubro de 2018), houve contratação de dez empregados pela empresa, segundo informações da RAIS/CAGED, declaradas no ano de 2019:

Tabela 01: Relação de empregados de 2017-2019

Ano	CPF	Empregado (nome completo)	Grau Instrução	Data Admissão	Tipo Movimento	Saldo Movimento	Salário Mensal	Qte. Hora Contrato
2017	08792486452	NATHALIA PEREIRA DE QUEIROGA DANTAS	Médio completo	01/08/2017	Reemprego	Admis	1.874,00	44
2017	05213510493	LUIZANILDA MARIA DA COSTA	Até 5º incompleto	01/11/2017	Reemprego	Admis	937	34
2018	03719249441	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA	Médio incompleto	01/11/2018	Reemprego	Admis	983	44
2018	07860824450	JOSE MARIANO DOS SANTOS	Médio completo	01/11/2018	Reemprego	Admis	1.119,00	44
2018	04090467446	JOSE LUIZ DA SILVA FILHO	Médio completo	01/11/2018	Reemprego	Admis	983	44
2018	70531628426	FRANCISCO WELLINGTON DIAS	Médio completo	01/11/2018	Reemprego	Admis	983	44
2019	03719249441	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA	Médio incompleto	01/11/2018	Deslig a pedido	Deslig	1.018,00	44
2019	07144507400	ANTONIO ROQUE SOBRINHO	Fund completo	01/02/2019	Reemprego	Admis	998	44
2019	36846877827	JOSE ERCULES MATIAS ALVES	Fund completo	01/02/2019	Reemprego	Admis	998	44
2019	08592057469	DIVINO FLORENCIO PEREIRA	Até 5º incompleto	01/02/2019	Reemprego	Admis	998	44
2019	07368979411	FRANCISCO JARLES FLORENCIO	Até 5º incompleto	01/02/2019	Reemprego	Admis	998	44
2019	04852728496	JOAO FRANCISCO COELHO	Médio completo	01/02/2019	Reemprego	Admis	1.648,00	44
2019	06837010450	DENIS FERREIRA DA COSTA	Médio incompleto	01/08/2019	Reemprego	Admis	1.018,00	44
2019	08592057469	DIVINO FLORENCIO PEREIRA	Até 5º incompleto	01/02/2019	Deslig a pedido	Deslig	998	44
2019	07368979411	FRANCISCO JARLES FLORENCIO	Até 5º incompleto	01/02/2019	Deslig a pedido	Deslig	998	44
2019	07144507400	ANTONIO ROQUE SOBRINHO	Fund completo	01/02/2019	Deslig a pedido	Deslig	998	44
2019	36846877827	JOSE ERCULES MATIAS ALVES	Fund completo	01/02/2019	Deslig a pedido	Deslig	998	44

Fonte: TCU/LABCONTAS/RAIS/CAGED

Apenas um consta dentre os trabalhadores elencados pela defesa (fl. 519):

- 1- Zenildo Inácio da Silva;
- 2- João Paulo Albuquerque dos Santos;
- 3- João Silva de Sousa;
- 4- Carlos Alberto de Sousa;
- 5- Manoel de Sousa Silva;
- 6- Henrique Faustino de Sousa;
- 7- Josefa Marleide Fernandes Camilo;
- 8- Elton Júnior da Silva;
- 9- Eudo Pereira Gonçalves;
- 10- João Bosco da Silva;
- 11- José Luiz da Silva Filho;
- 12- Francisco Talvano de Sousa;
- 13- José Paulo de Sousa Filho;
- 14- Delison Aurélio de Sousa Almeida;
- 15- Amilton Geraldo do Santos; e
- 16- Ancelmo Pereira Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Quanto aos equipamentos, ficou constatado, de acordo com os bancos de dados disponíveis a consultas neste Tribunal, que a ECOLÓGICA possui atualmente 05 (cinco) veículos registrados em seu nome, três adquiridos em janeiro, maio e novembro de 2018, e outros dois em abril e agosto de 2019. Os veículos são VW SAVEIRO (3) e VW GOL (2):

Veículos encontrados						
Dados do Veículo						
Marca/Modelo:	203487 - VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS					
Renavam:	01140170101					
Placa:	QFS1773					
Chassi:	9BWKB45U5JP078228					
Combustível:	ALCOOL/GASOLINA					
Cilindradas:	1598					
Tipo de Veículo:	23 - CAMINHONETES					
Categoria:	PARTICULAR					
Munic.license:	SOUSA/PB					
Proprietário:	ECOLOGICA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI ME (CPF/CNPJ: 26.678.180/0001-59)					
Arrendatário:	-					
Endereço:	RUA PRINCESA ISABEL 82 82 58800820 BANCARIOS SOUSA - PB					
Tipo	Qt. Passageiro	Placa ant.	Ano Fab.	Ano Mod.	Período	
					Início	Fim
-	2	NOVO	2017	2018	08/01/2018	-

Dados do Veículo						
Marca/Modelo:	203487 - VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS					
Renavam:	01150126792					
Placa:	OFZ4832					
Chassi:	9BWKB45UXJP097745					
Combustível:	ALCOOL/GASOLINA					
Cilindradas:	1598					
Tipo de Veículo:	23 - CAMINHONETES					
Categoria:	PARTICULAR					
Munic.license:	SOUSA/PB					
Proprietário:	ECOLOGICA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI ME (CPF/CNPJ: 26.678.180/0001-59)					
Arrendatário:	-					
Endereço:	RUA DOUTOR SEIXAS 20 LOJA 2 20 58804210 SAO JOSE SOUSA - PB					
Tipo	Qt. Passageiro	Placa ant.	Ano Fab.	Ano Mod.	Período	
					Início	Fim
-	2	NOVO	2018	2018	02/05/2018	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Dados do Veículo						
Marca/Modelo:	151261 - VW/GOL 1.0L MC4					
Renavam:	01170385190					
Placa:	QSC9780					
Chassi:	9BWAG45U0KT053971					
Combustível:	ALCOOL/GASOLINA					
Cilindradas:	999					
Tipo de Veículo:	6 - AUTOMOVEIS					
Categoria:	PARTICULAR					
Munic.license:	SOUSA/PB					
Proprietário:	ECOLOGICA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI ME (CPF/CNPJ: 26.678.180/0001-59)					
Arrendatário:	-					
Endereço:	R DOUTOR SEIXAS, 20 LOJA 2 SAO JOSE - SOUSA - PB CEP: 58804-210					
Tipo	Qt. Passageiro	Placa ant.	Ano Fab.	Ano Mod.	Período	
					Início	Fim
-	5	NOVO	2018	2019	01/11/2018	-

Dados do Veículo						
Marca/Modelo:	151261 - VW/GOL 1.0L MC4					
Renavam:	01186473085					
Placa:	OXO1792					
Chassi:	9BWAG45U3KT120093					
Combustível:	ALCOOL/GASOLINA					
Cilindradas:	999					
Tipo de Veículo:	6 - AUTOMOVEIS					
Categoria:	PARTICULAR					
Munic.license:	SOUSA/PB					
Proprietário:	ECOLOGICA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI ME (CPF/CNPJ: 26.678.180/0001-59)					
Arrendatário:	-					
Endereço:	R DOUTOR SEIXAS, 20 LOJA 2 SAO JOSE - SOUSA - PB CEP: 58804-210					
Tipo	Qt. Passageiro	Placa ant.	Ano Fab.	Ano Mod.	Período	
					Início	Fim
-	5	NOVO	2019	2019	01/04/2019	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Dados do Veículo						
Marca/Modelo:	203487 - VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS					
Renavam:	01200309933					
Placa:	QSH7097					
Chassi:	9BWKB45U2LP009404					
Combustível:	ALCOOL/GASOLINA					
Cilindrades:	1598					
Tipo de Veículo:	23 - CAMINHONETES					
Categoria:	PARTICULAR					
Munic.licença:	SOUSA/PB					
Proprietário:	ECOLOGICA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI ME (CPF/CNPJ: 26.678.180/0001-59)					
Arrendatário:	-					
Endereço:	R PRINCESA ISABEL, 49 ESTREITO - SOUSA - PB CEP: 58800-778					
Tipo	Qt. Passageiro	Placa ant.	Ano Fab.	Ano Mod.	Periodo	
					Início	Fim
-	2	NOVO	2019	2020	02/08/2019	

A ausência de veículos e máquinas compatíveis com os serviços e obras assumidos pela ECOLÓGICA, à mingua de outras formas de contratação, é mais uma evidência da falta de qualificação técnica para comprovar que a empresa prestou aqueles múltiplos objetos.

A aquisição de material pela empresa e seus documentos fiscais.

O recorrente encartou comprovantes de aquisição de material pela empresa e seus documentos fiscais, desejando assim comprovar a execução dos serviços.

As notas fiscais anexadas referem-se a vendas à empresa ECOLÓGICA (fls. 526/528, 555/564, 746/754 e 993/1002). Abstraindo as repetições tanto do recurso quanto da petição apresentada pela empresa, os insumos adquiridos para os serviços contratados estão assim registrados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Fornecedor	NF	Valor (R\$)	Data	Natureza
LYRA AGROPECUÁRIA	2407	2.640,00	05/09/2017	Grama Tapete
GRUPO CACHOEIRA	68261	2.105,24	03/01/2018	Combustível
MACOL	716	4.451,22	10/01/2018	Material de Construção
MACOL	725	3.730,00	02/03/2018	Material de Construção
MACOL	737	1.850,00	08/05/2018	Material de Construção
PORDEUS LTDA	384	7.060,00	14/06/2018	Material de Construção
VIEIRA AÇO	413	7.800,00	24/07/2018	Material de Construção
VIEIRA AÇO	495	1.059,79	13/08/2018	Material de Construção
	TOTAL	30.696,25		

É forçoso reconhecer que esses insumos adquiridos, além de não haver indicação onde seriam aplicados, longe estão de demonstrar a necessidade das máquinas, material permanente e de consumo condizentes à prestação dos serviços e obras que a empresa se prontificou a realizar, e que por eles a Prefeitura de Cachoeira dos Índios pagou entre 2017 e 2018 R\$695 mil:

Cachoeira dos Índios > 3 Unidades Gestoras		
Fornecedores (buscando pelo CNPJ: "26.678.180/0001-59" dentro dos anos 2017,2018)		
Município	Credor	
Agrupamentos	Ano ↑	Soma(Valor Pago)
▼ Cachoeira dos Índios (2)		R\$ 694.948,03
▼ ECOLOGICA CONSTRUÇOES E SER...		R\$ 694.948,03
> Prefeitura Municipal de Cach...	2017	R\$ 146.400,00
> Prefeitura Municipal de Cach...	2018	R\$ 548.548,03

Assim, assiste razão ao eminente Relator de origem, Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em seu voto integrado à decisão recorrida (fl. 511):

“Quanto ao mérito, entendo que o recurso não pode ser provido, visto que a declaração da representante da empresa MACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA alegando que realizou vendas de diversos materiais (cimentos, tintas, dentre outros) para a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não comprova a realização dos serviços ...”.

Ressalte-se que o débito imputado poderia haver sido até mesmo maior, mesmo abstraindo os recursos federais utilizados em 2018 para a obra da escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Por fim, os documentos fiscais anexados com a petição da empresa ECOLÓGICA (fls. 1044/1177) apenas comprovam que emitiu nota pelo Sistema da Prefeitura de Sousa e registrou receita pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, mas nada atestam que prestou os serviços e realizou as obras pelos quais a Prefeitura lhe pagou. Aliás, revelam mais uma irregularidade – transpasse do limite de receita bruta para sua manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Dessa forma, andou bem a decisão recorrida quando imputou débito e aplicou multa ao recorrente, porquanto não demonstrada a regularidade da despesa executada. É que a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de **ressarcimento** dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à **multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

Em conclusão, além de não caber provimento ao recurso, é forçoso reconhecer a necessidade de remessa de cópia da presente decisão à Auditoria para autuação e instrução, no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura de Sousa (Município sede e de maior atuação da empresa), exercício de 2020, de processo específico da categoria “Verificação de Inidoneidade” para aprofundar a análise aqui reproduzida sobre a idoneidade da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), conforme autorizado pelo Regimento Interno do TCE/PB, arts. 7º:

*Art. 7º. Compete privativamente ao **Tribunal Pleno**:*

I – deliberar originariamente sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

*e) inabilitação de responsável, **inidoneidade** de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;*

É pertinente também a remessa de informações à Receita Federal do Brasil e à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, através de suas unidades na Paraíba, diante dos fatos relacionados às suas atribuições, além de comunicações ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal ante os pagamentos com recursos federais à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), bem como à Procuradoria Geral de Justiça e às Promotorias de Justiça com atuação em Sousa, Cachoeira dos Índios e São José da Lagoa Tapada.

É hipótese, ainda, de emissão de medida cautelar, em decisão apartada, diante da vigência de contratos com a empresa citada nos Municípios de Sousa, São José da Lagoa Tapada e Cachoeira dos Índios e a necessidade de prevenir a ocorrência de danos ao erário, nos termos autorizados pelo Regimento Interno do TCE/PB, em seu § 1º do art. 195:

Art. 195. (...)

*§ 1º. **Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.***

Para a concessão de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ou seja, é imprescindível que se vislumbre em um exame superficial, típico das tutelas de urgência, ambos os requisitos: a relevância da fundamentação; e o risco de dano grave ou de difícil reparação ou, ainda, de ineficácia do provimento final.

Os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a sua adoção, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, derivado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

“**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”**

No caso, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos a atrair a **emissão da medida cautelar para suspender** a realização de despesas em favor da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59) pelos Municípios de Sousa, São José da Lagoa Tapada e Cachoeira dos Índios.

A verossimilhança do direito está presente na legislação aqui mencionada, constitucional e infraconstitucional, a embasar a irregularidade no pagamento a empresa desprovida de qualificação técnica condizente com os serviços e obras para os quais foi contratada.

O perigo da demora resta evidente, ante os pagamentos mensais observados em 2020, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na perpetuação de ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada das avenças.

Fornecedores (buscando pelo CNPJ: "26.678.180/0001-59" no ano de 2020)		
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Empenhado)
> Sousa (2)	R\$ 3.294.403,46	R\$ 3.294.403,46
> São José da Lagoa Tapada (1)	R\$ 159.500,00	R\$ 159.500,00
> Cachoeira dos Índios (1)	R\$ 241.325,58	R\$ 241.325,58

Além de manter a decisão, é o caso também de instaurar inspeções para avaliar as despesas nos demais exercícios, dispensando-se apenas o caso do Município de Aparecida pela pouca expressividade do valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal, decida:

I) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação impetrado, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 - TC 01595/19;

II) DETERMINAR a instauração de processo de “Verificação de Inidoneidade” para aprofundar a análise sobre a idoneidade da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), órgão jurisdicionado - Prefeitura de Sousa, exercício de 2020, e sua remessa à Auditoria;

III) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, à Receita Federal do Brasil, à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, através de suas unidades na Paraíba, ante a presença de matéria trabalhista e fiscal, nesse caso tangente ao limite de enquadramento do SIMPLES NACIONAL, relacionada à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59);

IV) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba ante os pagamentos com recursos federais à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), bem como à Procuradoria Geral de Justiça e às Promotorias de Justiça com atuação nos Municípios de Sousa, São José da Lagoa Tapada, Caaporã e Cachoeira dos Índios;

V) EMITIR MEDIDA CAUTELAR, em decisão apartada, para **DETERMINAR** ao Prefeito de **Cachoeira dos Índios**, Senhor ALLAN SEIXAS DE SOUSA, ao Prefeito de **São José da Lagoa Tapada**, Senhor CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA, e ao Prefeito de **Sousa**, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS** em favor da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), até decisão final, determinando-se a instauração de inspeções especiais de contas, uma para cada Prefeitura citada neste item, acrescentando a de **Caaporã**, com a anexação da presente decisão cautelar, com o objetivo de examinar as despesas de 2017 a 2020 executadas em favor da referida empresa; e

VI) DETERMINAR o encaminhamento do presente processo à Corregedoria para acompanhar a quitação do débito imputado e da multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11142/18**, sobre a análise do Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Senhor ALLAN SEIXAS DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 – TC 01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração manejado com a finalidade de desconstituir as decisões contidas no Acórdão AC2 - TC 01595/19, pelo qual aquele Colegiado decidiu conhecer e julgar procedente denúncia impetrada em face do recorrente, imputar débito e aplicar multa, com encaminhamento para subsidiar a análise da prestação de contas de 2018, em decorrência de contrato celebrado com a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), representada pelo Senhor ÍTALO QUEIROGA DE FIGUEIREDO (CPF 060.193.004-55), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação impetrado, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 - TC 01595/19;

II) DETERMINAR a instauração de processo de “Verificação de Inidoneidade” para aprofundar a análise sobre a idoneidade da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), órgão jurisdicionado - Prefeitura de Sousa, exercício de 2020, e sua remessa à Auditoria;

III) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, à Receita Federal do Brasil, à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, através de suas unidades na Paraíba, ante a presença de matéria trabalhista e fiscal, nesse caso tangente ao limite de enquadramento do SIMPLES NACIONAL, relacionada à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59);

IV) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba ante os pagamentos com recursos federais à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), bem como à Procuradoria Geral de Justiça e às Promotorias de Justiça com atuação nos Municípios de Sousa, São José da Lagoa Tapada, Caaporã e Cachoeira dos Índios; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11142/18

V) DETERMINAR o encaminhamento do presente processo à Corregedoria para acompanhar a quitação do débito imputado e da multa aplicada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 14:26



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL